LEI N.º 1.720-A — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º Na alínea I do art. 3.º da lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, está compreendido o tempo de serviço prestado pelos servidores da União na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e municípios, criada pelo decreto n.º 20.631, de 9 de novembro de 1931, e no Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, instituído pelo decreto-lei n.º 14, de 25 de novembro de 1937.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de novembro de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-presidente, no exercício da Presidência.

Publicada no *Diário Oficial* de 7 de novembro de 1952.

*

LEI N.º 1.727 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre o concurso de provas para o ingresso na magistratura vitalícia.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º O concurso de provas para ingresso na magistratura vitalícia do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios será organizado pelo respectivo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2.º Entre as atribuições dos Conselhos Secionais da Ordem dos Advogados do Brasil, inclui-se a de designar o seu representante, ou representantes na comissão encarregada da elaboração das bases do concurso e do julgamento das provas.

Art. 3.º No Distrito Federal e Territórios, a comissão de concurso será constituída de cinco membros, sendo três Desembargadores, dos quais o mais antigo será o Presidente, e dois representantes da Ordem dos Advogados, designados êstes na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. O Presidente dirigirá os trabalhos da comissão e terá, apenas, voto de desempate.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. GETÚLIO VARGAS — *Francisco Badaró Junior.*

Publicada no *Diário Oficial* de 12 de novembro de 1952.

*

LEI N.º 1.735 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1952

Acrescenta um parágrafo ao art. 45 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 45 da lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1943 (Lei Orgânica do Distrito Federal):

"Art. 45 .. ..

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplicará à doação, cessão, venda ou aforamento em favor da União, caso em que dependerá de lei especial".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — GETÚLIO VARGAS — *Francisco Badaró Júnior.*

Publicada no *Diário Oficial* de 22 de novembro de 1952 e retificada no de 24 de novembro de 1952.

*

LEI N.º 1.741 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1952

Assegura ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de novembro de 1952. — ALEXANDRE MARCONDES FILHO, Vice-presidente, no exercício da Presidência.

Publicada no *Diário Oficial* de 25 de novembro de 1952.

*

LEI N.º 1.744 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre o provimento de cargos da carreira de Escrivão de Polícia do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os cargos da carreira de Escrivão de Polícia do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (D. F. S. P.) serão providos — um têrço por concurso de provas e títulos e dois têrços pelos alunos habilitados no curso de escrivão de polícia da Escola de Polícia, do Departamento Federal de Segurança Pública.

Art. 2.º As nomeações obedecerão rigorosamente à ordem da classificação.

Parágrafo único. Em igualdade de condições, terão preferência:

a) os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública;

b) os servidores públicos;

c) os demais habilitados.

Art. 3.º Só poderão matricular-se no curso os portadores de certificado de conclusão de curso ginasial, de dezoito a trinta e cinco anos de idade.

Art. 4.º As demais condições de matrícula, o regime escolar e outras providências necessárias à plena execução desta Lei serão objeto de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo trinta dias após sua publicação.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Negrão de Lima.*

Publicada no *Diário Oficial* de 28 de novembro de 1952.

*

LEI N.º 7.747 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1952

Altera o decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, que dispõe sôbre o Impôsto do Sêlo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, e as leis e os decretos-leis que o modificaram passam a ser observados com as seguintes alterações:

PRIMEIRA

São substituídas pelas que se seguem as Observações 1.ª, 2.ª e 3.ª da Tabela:

1.ª — Não havendo indicação de forma, o impôsto será pago por estampilha.

2.ª — Não havendo indicação de taxa, o impôsto será pago na seguinte base:

	Cr$
I — De mais de Cr$ 50,00 até Cr$ 500,00	2,00
II — De mais de Cr$ 500,00 até Cr$ 1.000,00	3,00
III — De mais de Cr$ 1.000,00 até Cr$ 5.000,00, por Cr$ 1.000,00 ou fração	4,00
IV — De mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00, por Cr$ 1.000,00 ou fração	5,00
V — De mais de Cr$ 10.000,00, por Cr$ 1.000,00 ou fração	6,00

3.ª — Será devido em dôbro o sêlo de fôlha, quando esta exceder de 0,33 por 0,22m.

SEGUNDA

Transformada em 1.ª a Nota única do art. 26 da tabela é acrescentada ao mesmo a seguinte nota:

2.ª — As cessões de créditos ou de direitos relativos a bens imóveis ficam sujeitas ao impôsto, de acôrdo com o art. 94 desta tabela e notas respectivas.

TERCEIRA

O art. 38 da tabela fica assim redigido.

Art. 38. Contratos de compra e venda de bens imóveis.

1.ª — O impôsto será pago no contrato ou nos títulos representativos da dívida, ou, na falta de ambos, em ficha de contabilidade ou no fólio do Diário em que a operação foi registrada na escrita do devedor, ou, ainda, na do credor quando o devedor não tiver escrita comercial.

2.ª — Não estão sujeitos ao sêlo dêste artigo os saldos em conta corrente oriundos da movimentação da conta, nem, quando se tratar de estabelecimentos bancários, os saldos de qualquer contas.

3.ª — Os empréstimos garantidos por hipoteca, anticrese ou penhor, ficam sujeitos ao impôsto, de acôrdo com o art. 94, desta tabela e notas respectivas.

QUARTA

As notas do art. 49 da tabela passam a ser observadas com a seguinte redação:

QUARTA

O art. 94 e respectiva nota da tabela passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. Promessa de compra e venda e de cessão de crédito ou de direitos de bens imóveis e móveis

Classes	*Valor em Cr$*	*Taxa*
I — até	150.000,00	0,4%
II — até	250.000,00	0,5%
III — até	500.000,00	0,7%
IV — até	1.000.000,00	1 %
V — até	1.800.000,00	1,4%
VI — até	3.000.000,00	2 %
VII — acima de	3.000.000,00 pelo que exceder	3 %

NOTAS

1.ª — O impôsto devido é o resultado da aplicação da taxa correspondente ao valor indicado em cada uma das classes dêste artigo.

2.ª — Para o cálculo do impôsto sôbre os valores compreendidos entre duas classes consecutivas, aplicar-se-á a taxa menor sôbre o valor correspondente à classe inferior e a maior sôbre a diferença entre o valor da promessa e o indicado na classe inferior. A soma dos dois resultados constituirá, nestes casos, o impôsto devido, arredondando-se para Cr$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa quantia.

3.ª — O cálculo do valor será feito na forma do art. 40 das Normas Gerais, considerando-se como principal o total do preço ajustado.

4.ª — O valor de uma loja, de uma sala, de um apartamento ou de outras unidades, bem como o das respectivas frações ideais de terrenos em edifício em condomínio ou em incorporação, para fins de condomínio, não poderá ser subdividido em mais de uma escritura de promessa, desde que se trate de um mesmo promitente comprador ou promitente cessionário.

5.ª — A inobservância do disposto na nota anterior sujeitará o infrator ao pagamento da taxa máxima prevista neste artigo, sôbre o valor total do ato, além da multa prevista no art. 65 das Normas Gerais.

6.ª — O impôsto relativo às transações referentes a propriedades rurais será cobrado com o abatimento de 50% (cinquenta por cento).

7.ª — As procurações em causa própria ou com poderes irrevogáveis, para vender móveis ou imóveis, por prazo indeterminado, ficam equiparadas, para efeitos fiscais, à promessa de compra e venda, bem como às mesmas por prazo determinado, quando êste fôr superior a doze meses.

8.ª — É isenta do impôsto a promessa de compra e venda de bens imóveis quitada e irrevogável, desde que seja a primeira, ou, tratando-se de subsequentes sôbre o mesmo objeto, tenha sido pago o impôsto de transmissão *inter-vivos*, correspondente à anterior.

SEXTA

A tributação prevista no art. 100 da tabela fica substituída pela seguinte:

	Cr$
De mais de Cr$ 30,00 até Cr$ 500,00	0,50
De mais de Cr$ 500,00 até Cr$ 5.000,00	1,00
De mais de Cr$ 5.000,00, por Cr$ 5.000,00 ou fração	1,50

SÉTIMA

É substituída a tributação estabelecida no art. 109 da tabela pela que se segue:

I. Seguros de vida, pecúlios, rendas, dotes, anuidades, capitalização e congêneres:

	Cr$
Até Cr$ 300,00	1,50
De mais de Cr$ 300,00 até Cr$ 600,00	3,00
De mais de Cr$ 600,00 até Cr$ 1.000,0	4,00
De mais de Cr$ 1.000,00, por Cr$ 1.000,00 ou fração	4,00

II. Seguros de acidentes pessoais não especificados

	Cr$
Até Cr$ 50,00	1,50
De mais de Cr$ 50,00 até Cr$ 100,00	3,00
De mais de Cr$ 100,00, por Cr$ 100,00 ou fração	3,00

III. Seguros de acidentes pessoais em transportes coletivos 5%

IV. Seguros de acidentes de trabalho:

	Cr$
Até Cr$ 1.000,00	5,00
De mais de Cr$ 1.000,00, por Cr$ 1.000,00 ou fração	5,00

V. Seguros não especificados:

Até Cr$ 25,00	2,00
De mais de Cr$ 25,00 até Cr$ 50,00	4,00
De mais de Cr$ 50,00, por Cr$ 50,00 ou fração	4,00

VI. Garantias provisórias de seguros, em geral:

Por período de validade de 30 (trinta) dias ou fração e de cada Cr$ 1.000,00 do valor da responsabilidade assumida	0,10

OITAVA

A nota geral 2.ª do art. 109 da tabela passa a vigorar com a seguinte redação:

2.ª — O recolhimento do impôsto, inclusive o que fôr devido posteriormente, de acôrdo com as notas aos números de incidência dêste artigo, será feito onde o segurador tiver sede, mediante guia com o "visto" da Fiscalização do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 2.º O impôsto incidente sôbre contratos de financiamento de atividades rurais, quando feitos diretamente com os produtores, ou suas cooperativas, será cobrado com o abatimento de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3.º O Poder Executivo promoverá uma nova publicação, no prazo de 45 dias, do decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, consolidando as alterações feitas por esta lei e por outras, inclusive decretos-leis, cujas disposições não tenham sido revogadas pela presente.

Art. 4.º Vetado.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — GETÚLIO VARGAS — *Horácio Lafer.*

*

LEI N.º 1.748 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1952

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, a que se refere o decreto n.º 26.149, de 6 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PRIMEIRA

Os incisos 2 e 4 da alínea XXIV da Tabela D são substituídos pelos que se seguem:

2

Cigarros com base no preço de venda no varejo marcado pelo fabricante, por vintena:

	Cr$
Até o preço de Cr$ 1,40	0,72
De mais de Cr$ 1,40 até Cr$ 1,70	0,88
De mais de Cr$ 1,70 até Cr$ 2,00	1,04
De mais de Cr$ 2,00 até Cr$ 2,50	1,31
De mais de Cr$ 2,50 até 3,20	1,71
De mais de Cr$ 3,20 até Cr$ 4,20	2,32
De mais de Cr$ 4,20 até Cr$ 5,60	3,24
De mais de Cr$ 5,60 até Cr$ 7,50	4,61
De mais de Cr$ 7,50, ou sem preço marcado	6,50
Estrangeiros de qualquer preço, por vintena ou fração	6,50

4

Fumo desfiado, picado, migado ou em pó (inclusive rapé) com base no preço de venda, no varejo, marcado pelo fabricante, por unidade de 25 gramas pêso bruto:

	Cr$
Até o preço de Cr$ 1,40	0.40
De mais de Cr$ 1,40 até Cr$ 1,70	0,50
De mais de Cr$ 1,70 até Cr$ 2,00	0,61
De mais de Cr$ 2,00 até Cr$ 3,00	0,96
De mais de Cr$ 3,00 até Cr$ 4,70	1,60
De mais de Cr$ 4,70, ou sem preço marcado	2,00
Estrangeiros, de qualquer preço, por unidade de 25 gramas ou fração	2,00

SEGUNDA

É elevada para Cr$ 20.000,00 o limite inferior da multa a que se refere a nota 14.ª à citada alínea XXIV da tabela D.

TERCEIRA

É incluída na mencionada alínea XXIV, após a nota 17.ª, a seguinte nota:

18.ª

Os cigarros de origem estrangeira, apreendidos pelas repartições fiscais e vendidos em leilão, só poderão ser entregues aos compradores depois de devidamente selados, pela própria repartição fiscal, por unidade de maço, carteira, caixinha ou pacote contendo uma vintena ou fração, ou por unidade de outros pequenos invólucros contendo, no máximo, três vintenas.

Art. 2.º — vetado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — GETÚLIO VARGAS — *Horácio Lafer.*

*

LEI N.º 1.749 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1952

Estabelece o impôsto único para lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os lubrificantes e combustíveis líquidos, ou gasosos de qualquer origem ou natureza, ficam sujeitos a impôsto único, cobrado pela União:

a) quando de procedência estrangeira — sob a forma de direitos de importação para consumo e nas seguintes bases:

Mercadorias — Unidades	*Direitos*	
	Gerais	*Mínimos*
	Cr$	Cr$
Gás liquefeito — Ton. P.R.	1.230,00	1.000,00
Gasolina — Ton. P. L.	1.722,00	1.400,00
Querosene — Ton. P. L.	467,70	389,00
Óleo para fabricação de gás (gás oil) e para a lamparina de mecha (sinal oil) — Ton. P.L.	172,00	140,00
Óleo para motor de combustão interna (Diesel oil) — Ton. P.L.	172,00	140,00
Óleo para fornos ou caldeiras de vapor (fuel oil) — Ton. P.R.	116,00	95,00
Óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos — Ton. P.L.	1.476,00	1.200,00

b) quando de produção nacional — sob a forma de impôsto de consumo e nas seguintes bases, por quilogramas ou fração, pêso líquido:

Gás liquefeito	0,90
Gasolina	1,20
Querosene	0,28
Óleo para fabricação de gás (gás oil) e para lamparina de mecha (signal oil)	0,07
Óleo para motor de combustão interna (Diesel oil)	0,07
Óleo para fornos ou caldeiras de vapor (fuel oil)	0,08
Óleos lubrificantes, simples, compostos e emulsivos	0,80

§ 1.º Na classificação de gás liquefeito, incluído por esta lei no art. 599 da Tarifa das Alfândegas — lei n. 313, de 30 de julho de 1948 — compreendem-se o gás butano e o gás propano.

§ 2.º Os estoques existentes na data desta lei, em poder das companhias ou firmas importadoras, ficarão sujeitos ao pagamento de diferença de tributação resultante dêste artigo.

Art. 2.º A cobrança do impôsto único incidente sôbre os lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, de qualquer origem ou natureza, sua fiscalização, processo administrativo e penalidade, obedecerão:

a) quando se tratar de produtos importados do estrangeiro, ao regime da legislação aduaneira;

b) quando de produção nacional, ao regime da legislação do impôsto de consumo.

§ 1.º O impôsto único, quando cobrado sob a forma de impôsto de consumo, será recolhido por verba e por antecipação, salvo se os produtos se destinarem a consumo ou distribuição fora do Estado em que estiver localizada a fábrica, caso em que transitarão com o impôsto a pagar, que deverá ser satisfeito pelo destinatário, dentro de três dias, contados da data do recebimento dos produtos, sob pena de multa igual ao valor do impôsto.

Art. 3.º Da receita resultante do impôsto único sôbre derivados de petróleo, 75% (setenta e cinco por cento) destinar-se-ão ao Fundo Rodoviário Nacional e 25% (vinte e cinco por cento)

serão empregados nos empreendimentos ligados à indústria do petróleo, nos têrmos da lei especial.

Parágrafo único. Terminado o prazo ou atingido antes dêle o limite de capital previsto na lei especial referente ao programa nacional de petróleo, reverterão integralmente ao Fundo Rodoviário Nacional os recursos referidos neste artigo.

Art. 4.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e os serviços estaduais de estradas de rodagem aplicarão: aquêles 20% e êstes 10% no mínimo de suas cotas do Fundo Rodoviário Nacional, na pavimentação das rodovias dos respectivos planos e em melhoramentos de traçados e construções ou refôrço de obras de arte especiais.

§ 1.º A distribuição da percentagem atribuída neste artigo ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem será feita, em cada Estado, na proporção da quota de cada um, estabelecida de conformidade com a legislação vigente.

§ 2.º Será levada em conta, para a escolha das rodovias a serem pavimentadas, a intensidade do tráfego.

Art. 5.º Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará, da cota da União, em obras rodoviárias nos Territórios Federais, quantia não inferior à cota que caberia a cada um, caso participasse da distribuição prevista no art. 1.º, da Lei número 302, de 13 de julho de 1948, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 6.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e os Departamentos Rodoviários dos Estados e do Distrito Federal, poderão despender, a juízo do Conselho Rodoviário Nacional, até 5% (cinco por cento) de sua cota do Fundo Rodoviário Nacional, na construção ou melhoria de estradas de rodagem de relevante finalidade turística, bem como na execução de obras que facilitem o tráfego rodoviário e a expansão do turismo ao longo das estradas, inclusive postos de serviço, estações, hotéis e restaurantes, ou em campos de pouso e aeroportos e suas instalações, de acôrdo com o Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 7.º O decreto-lel n.º 7.404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela Lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948, será observado com a seguinte alteração:

O inciso I da alínea XXV, tabela D, fica substituído pela taxação da letra *b* do art. 1.º desta lei.

Art. 8.º A receita proveniente do impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, será recolhida diàriamente ao Banco do Brasil S. A., pelas estações arrecadadoras, mediante guia na qual será discriminada em duas parcelas de 75 e 25% (setenta e cinco e vinte e cinco por cento) e destina-se: a primeira à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, nos têrmos da Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948, e a segunda à disposição dos empreendimentos ligados à indústria do petróleo e para aplicação conforme a lei determinar.

Art. 9.º O impôsto único de que trata esta lei não exclui a incidência dos impostos de renda e do sêlo previstos nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — GETÚLIO VARGAS — *Horácio Lafer.* — *Álvaro de Souza Lima.*

Publicada no *Diário Oficial* de 28 de novembro de 1952.

*

LEI N.º 1.762-A — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1952

Autoriza a designação de Assistentes Jurídicos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para servirem junto ao Ministério Público Federal.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, parágrafo 4.º, da Constituição federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Quando julgar necessário ao serviço, poderá o Ministro da Justiça e Negócios Interiores designar Assistentes Jurídicos dêsse Ministério para servirem junto ao Procurador Geral da República, ao Sub-procurador Geral da República e aos Procuradores da República no Distrito Federal e nos Estados.

Parágrafo único. Não poderá ser designado mais de um Assistente Jurídico para servir junto à mesma Procuradoria.

Art. 2.º Os Assistentes Jurídicos designados na forma do artigo anterior desempenharão os encargos que lhes forem atribuídos pelos Procuradores junto aos quais servirem.

Art. 3.º Os Assistentes Jurídicos nomeados de acôrdo com o Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de fevereiro de 1943, e que tiverem mais de um ano de serviço público ficarão sujeitos a concurso de títulos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1952. — *João Café Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 22 de dezembro de 1952.

*

LEI N.º 1.765 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1952

Concede abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo e dos Territórios, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Enquanto não fôr aprovado o plano de classificação de cargos e funções e revistos os níveis de retribuição correspondente, na conformidade do art. 259, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, é concedido aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios um abono de emergência mensal, de acôrdo com a seguinte tabela:

Padrões e Referências		Valor mensal atual do vencimento ou salário	Valor do abono de emergência mensal	Soma dos dois valores mensais
		Cr$	Cr$	Cr$
	1	40,00	560,00	600,00
	2	100,00	500,00	600,00
	3	150,00	450,00	600,00
	4	200,00	400,00	600,00
	5	250,00	350,00	600,00
	6	300,00	400,00	700,00
	7	350,00	450,00	800,00
	8	400,00	500,00	900,00
	9	450,00	550,00	1.000,00
	10	550,00	550,00	1.100,00
	11	600,00	600,00	1.200,00
	12	650,00	650,00	1.300,00
	13	750,00	650,00	1.400,00
	14	800,00	750,00	1.550,00
	15	900,00	800,00	1.700,00
	16	1.100,00	750,00	1.850,00
A	17	1.200,00	800,00	2.000,00
B	18	1.310,00	840,00	2.150,00
C	19	1.440,00	860,00	2.300,00
D	20	1.580,00	900,00	2.480,00
E	21	1.720,00	900,00	2.620,00
F	22	1.900,00	1.000,00	2.900,00
G	23	2.170,00	1.000,00	3.170,00
H	24	2.580,00	1.000,00	3.580,00
I	25	2.990,00	1.000,00	3.990,00
J	26	3.620,00	1.000,00	4.620,00
K	27	4.310,00	1.000,00	5.310,00
L	28	5.160,00	1.000,00	6.160,00
M	29	6.080,00	920,00	7.000,00
N	30	7.230,00	770,00	8.000,00
O	31	8.400,00	600,00	9.000,00

§ 1.º Não terá direito ao abono de emergência o servidor cujo vencimento, remuneração ou salário seja superior ao valor do padrão "O" (Cr$ 8.400,00).

§ 2.º Os descontos, decorrentes de ausência ao serviço ou outro motivo, que afetarem o vencimento ou salário mensal do servidor determinarão, na mesma proporção, a redução do abono de emergência correspondente.

Art. 2.º Para os servidores cujos salários ou retribuição não obedeçam à padronização de que trata a tabela do art. 1.º desta Lei, a importância do abono de emergência será igual à atribuída ao padrão ou referência cujo valor mais se aproxime do salário ou retribuição atualmente percebido.

Parágrafo único. No caso em que o valor do salário ou retribuição atualmente percebido constitua, exatamente, a média aritmética dos valores de duas referências ou dois padrões contíguos da aludida tabela, o abono devido será o de valor mais elevado.

Art. 3.º Os extranumerários, contratados e tarefeiros terão direito ao abono de emergência, na forma dos arts. 1.º e 2.º.

§ 1.º Para efeito do que dispõe êste artigo, será considerado salário men-

sal de tarefeiro a média aritmética do salário percebido nos últimos três meses.

§ 2.º O salário mensal dos extranumerários-tarefeiros admitidos a partir da vigência desta Lei não poderá exceder importância correspondente à da referência 27.

Art 4.º O abono de emergência ao extranumerário contratado, de acôrdo com o art. 3.º, constará do têrmo aditivo ao respectivo contrato.

Art. 5.º Os extranumerários diaristas da União passam à condição de extranumerários mensalistas com direito ao abono de emergência correspondente à referência em que ficam classificados de acôrdo com a tabela abaixo:

Diária Cr$	Referência de salário correspondente
De 4,00 a 4,90	2
De 5,00 a 6,50	3
De 7,00 a 8,00	4
De 9,00 a 10,40	5
De 11,00 a 12,00	6
De 13,00 a 14,70	7
De 15,00 a 16,80	8
De 17,00 a 18,00	9
De 19,00 a 22,60	10
De 23,00 a 24,50	11
De 25,00 a 26,40	12
De 27,00 a 30,80	13
De 31,00 a 32,90	14
De 33,00 a 36,60	15
De 37,00 a 44,50	16
De 45,00 a 48,90	17
De 49,00 a 52,80	18
De 53,00 a 57,60	19
De 58,00 a 63,60	20
De 64,00 a 68,80	21
De 69,00 a 76,80	22

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o processo de transformação dos extranumerários diaristas em mensalistas, por fôrça das alterações determinadas por esta lei.

Art. 6.º Ficam transformadas em tabelas de extranumerário mensalista as atuais tabelas de extranumerário diarista, vedada qualquer nova admissão de diaristas no serviço público civil da União.

Parágrafo único. As despesas com as tabelas de extranumerário mensalista resultantes da transformação continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações, até que seja reajustada a discriminação orçamentária à nova rubrica de extranumerário mensalista.

Art. 7.º O abono de emergência não será, em caso algum, nem para qualquer efeito, incorporado ao vencimento, remuneração, salário ou retribuição do servidor nem ao provento do inativo ou do pensionista.

Parágrafo único. Os servidores que passarem à inatividade na vigência desta lei terão direito ao abono de emergência correspondente ao provento da aposentadoria.

Art. 8.º A despesa com o pagamento do abono de emergência não dependerá de registro prévio pelo Tribunal de Contas e os órgãos pagadores são autorizados a efetuá-la independentemente dessa formalidade.

Art. 9.º Aos servidores civis da União e dos Territórios, aposentados ou em disponibilidade remunerada, bem como aos pensionistas do Tesouro Nacional, é, também, concedido um abono de emergência mensal, que corresponderá a 70% do previsto para os servidores em atividade.

§ 1.º Terão também direito ao abono de emergência os aposentados que, quando na atividade, estavam sujeitos ao regime de remuneração e cujos proventos atuais não excedam a importância correspondente ao vencimento do padrão "O".

§ 2.º Para a aplicação da porcentagem de que trata êste artigo, proceder-se-á de acôrdo com as normas estabelecidas no art. 2.º e seu parágrafo único desprezando-se, no cálculo, as frações inferiores a Cr$ 5,00 e arredondando-se para Cr$ 10,00 as iguais ou superiores àquela quantia.

§ 3.º Os aposentados por invalidez em acidente no serviço ou moléstia profissional, por neoplasia maligna, tuberculose ativa, lepra, alienação mental,

paralisia, cegueira ou cardiopatia grave, terão direito ao abono de que cogita esta lei, na base em que é concedido aos servidores em atividade e correspondente ao provento da aposentadoria.

§ 4.º O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado e às Caixas de Aposentadoria e Pensões, que tiverem a seu cargo o pagamento dos proventos de aposentadoria a servidores civis da União, passarão a pagá-los acrescidos do abono de emergência e do aumento do salário-família estabelecidos nesta lei e serão indenizados na forma do Decreto-lei n.º 3.769, de 28 de outubro de 1941.

Art. 10. Os ocupantes dos cargos isolados de provimento em comissão com símbolos de valores iguais aos que figuram no art. 1.º terão direito ao abono de emergência mensal correspondente.

Art. 11. O salário-família passa a ser concedido na razão de Cr$. 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), por dependente, a todo servidor ativo e inativo.

§ 1.º Inclui-se como dependente, para efeito da concessão do salário-família, o cônjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família.

§ 2.º O salário-família não será pago:

a) aos servidores que perceberem as gratificações de encargos de família previstas no art. 15, § 3.º, do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, alterado pela Lei n.º 1.220, de 28 de outubro de 1950;

b) ao inativo residente no exterior.

§ 3.º A verificação das condições estabelecidas para concessão do salário-família terá por base as declarações do servidor que a requerer, o qual responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções.

§ 4.º Será pago diretamente à espôsa, ou a quem, na sua falta ou impedimento, legalmente a substituir o salário-família do servidor que, manifesta ou comprovadamente, descurar da subsistência daquela ou da subsistência e educação dos demais dependentes.

§ 5.º O salário-família será pago na base de Cr$ 150,00 exclusivamente aos servidores civis atingidos pela presente lei.

Art. 12. O salário mínimo do pessoal de obras a que se refere o Decreto n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, será fixado de acôrdo com o salário mínimo da região; e o salário em geral de acôrdo com o valor atribuído no mercado de trabalho local, ao tipo da atividade a ser desempenhada.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de recursos orçamentários para o pagamento do pessoal de obras nas condições previstas neste artigo o crédito especial autorizado nos têrmos da presente Lei poderá ser utilizado para ocorrer às despesas com êsse pessoal.

Art. 13. O pessoal de obras ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho para efeito de férias e repouso semanal remunerado.

Parágrafo único. O pessoal de obras, nomeado ou admitido em qualquer das categorias de servidor público da União, contará, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço efetivamente prestado em obras realizadas por administração direta do Estado.

Art. 14. O pessoal de obras é destinado à execução de trabalho de natureza caracterìsticamente temporária.

Parágrafo único. É vedado, sob pena de responsabilidade funcional e financeira, desviar pessoal de obras para serviços que não se relacionem, diretamente, com a execução das sobras para que foi admitido.

Art. 15. A retribuição do pessoal pago à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos será estabelecida de acôrdo com o salário mínimo da região e o valor atribuído, no mercado de trabalho local, ao tipo de atividade a ser desempenhada.

§ 1.º Na hipótese de insuficiência dos recursos orçamentários para o pagamento do pessoal admitido à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, nas

condições dêste artigo, o crédito especial autorizado nos têrmos da presente Lei poderá ser utilizado para ocorrer às despesas com êsse pessoal.

§ 2.º O pessoal pago à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, admitido ou nomeado para qualquer das categorias de servidor público da União, contará, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço efetivamente prestado naquela qualidade.

Art. 16. O pessoal pago à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — fica sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, para efeito de férias e repouso semanal remunerado.

Art. 17. O Diretor ou Chefe de Serviço que destinar a pagamentos de pessoal parte dos Recursos à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, deverá submeter anualmente ao Ministro de Estado, ou ao dirigente do órgão subordinado diretamente ao Presidente da República, o plano de sua aplicação, do qual constem a classificação e a retribuição do trabalho, respeitados os níveis iniciais do cargo ou função análoga do servidor público federal.

Parágrafo único. Aprovadas as tabelas e publicadas no *Diário Oficial*, serão submetidas, mediante cópia, ao Tribunal de Contas para efeito de comprovação das despesas realizadas à conta da respectiva rubrica orçamentária.

Art. 18. O pessoal que, ocupando funções de caráter permanente, é pago pela Verba 3 (Serviços e Encargos) ou pela Verba de Obras, terá direito ao abono de emergência e ao salário-família de acôrdo com esta lei, e bem assim ao repouso semanal remunerado.

Art. 19. O abono a que se refere esta lei se estende ao pessoal ativo ou inativo dos órgãos paraestatais e autarquias federais, condicionado às possibilidades financeiras da respectiva entidade.

§ 1.º Os vencimentos e salários dos dirigentes e empregados das autarquias federais serão fixados por ato do Poder Executivo, não podendo exceder os níveis dos cargos ou funções correspondentes dos servidores federais, salvo, em casos excepcionais, os dos cargos ou funções técnicas.

§ 2.º Terão direito ao abono de emergência, nas condições dêste artigo, os servidores das emprêsas incorporadas ao patrimônio da União com vencimentos padronizados pelos dos servidores federais.

§ 3.º Vetado.

Art. 20. O direito à percepção do abono a que se refere esta lei se estende aos servidores dos seguintes órgãos ou entidades que não estejam diretamente beneficiados pelo art. 1.º:

a) Estrada de Ferro Central do Brasil, Noroeste do Brasil, Rêde Viação Paraná-Santa Catarina, e outras sob regime autárquico;

b) Estradas de Ferro Leopoldina, Santos-Jundiaí, Rêde Ferroviária do Nordeste, Ilhéus-Conquista, Jacuí, e outras sob regime semelhante;

c) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, inclusive os Agentes Municipais de Estatística;

d) Caixas Econômicas Federais;

e) Pessoal do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único — Do abono a ser concedido ao pessoal das Caixas Econômicas Federais e do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais não decorrerá qualquer ônus para o Tesouro Nacional.

Art. 21. O abono de emergência de que trata esta lei é extensivo ao pessoal dos serviços executados em regime de acôrdo entre a União e os Estados, correndo as respectivas despesas à conta das cotas federais.

Art. 22. Aos servidores que, nos têrmos da Constituição, acumularem cargos, ou estejam em efetivo exercício em um dêles e em disponibilidade com relação a outro, será pago o abono de maior valor correspondente a um dos dois cargos, desde que a soma das duas retribuições não ultrapasse o valor do padrão "O" (Cr$ 8.400,00).

Art. 23. A partir da vigência desta lei e até que seja aprovado o plano a que se refere o art. 259 da Lei n.º

1.711, de 28 de outubro de 1952, o servidor nomeado ou admitido independentemente da prestação de concurso ou prova de habilitação quando exigidos por lei, não terá direito ao abono de emergência de que trata esta lei.

Art. 24. É autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial, pelo Ministério da Fazenda, até a importância de Cr$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da execução da presente Lei, o qual será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 25. Vetado.

Art. 26. Os atuais extranumerários contratados, brasileiros, que ocupam funções de natureza permanente, passarão à condição de extranumerários mensalistas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, os dispositivos constantes desta lei, referentes aos atuais diaristas.

Art. 27. Os dispositivos desta Lei não se aplicam ao Tribunal de Contas, aos membros da Magistratura e do Ministério Público da União, nem aos serventuários da Justiça.

Art. 28. O abono de emergência e o novo valor do salário-família serão pagos a partir de 1 de dezembro de 1952.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Negrão de Lima. — Renato de Almeida Guillobel. — Ciro Espírito Santo Cardoso. — M. de Pimentel Brandão. — Horácio Lafer. — Alvaro de Sousa Lima. — João Cleofas. — E. Simões Filho. — Segadas Viana. — Nero Moura.*

Publicada no *Diário Oficial* de 18 de dezembro de 1952.

*

RAZÕES DO VETO PRESIDENCIAL

PR 107.898-52 — N.º 535, de 18 de dezembro de 1952, ao Senado Federal:

Excelentíssimo Sr. Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1.º, e 87, n.º II, da Constituição, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei que dispõe sôbre a concessão do abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios.

Incide o veto sôbre o § 3.º do art. 19, e sôbre o artigo 25 e seus parágrafos, que considero contrários aos interêsses nacionais.

O § 3.º do art. 19 estabelece que "Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões darão abono aos seus servidores se puderem reajustar a pensão e aposentadoria de seus segurados".

O Govêrno vê com simpatia e interêsse o alcance da medida encerrada nesse dispositivo, porém julga que sua aplicação, nos moldes aprovados, traria como consequência a exclusão daqueles servidores dos benefícios do abono de emergência, ou, pelo menos, a protelação de sua efetivação à época incompatível com as reais necessidades do momento. O exame das possibilidades do aumento de pensões e aposentadorias, diferentemente do de aumento de salários, não deflui sòmente da situação financeira vigente do órgão de previdência, mas principalmente de seus efeitos a longo prazo, donde a necessidade de pesquisas e cálculos atuariais que, por sua natureza, demandam tempo não compatível com a inadiável concessão do abono.

Por outro lado, não seria razoável criar maiores obstáculos à extensão do abono aos servidores dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, além daquele que decorre da possibilidade financeira de cada entidade para concedê-lo.

Há, ainda, a considerar que recentemente, por duas vêzes, foram reajusta-

dos e aumentados os proventos das aposentadorias e pensões dos segurados pelos Institutos e Caixas, em virtude da Lei n.º 1.136, de 19 de junho de 1950, o Decreto n.º 30.342, de 24 de dezembro de 1951, que alterou as tabelas do salário mínimo, ao passo que os servidores daquelas entidades não obtiveram qualquer aumento de salário, a partir do ano de 1948.

Destarte, no momento em que é o abono concedido indistintamente, a funcionários, extranumerários, pessoal pago à conta das verbas de Obras e Serviços e Encargos, servidores das Caixas Econômicas Federais, Estrada de Ferro Leopoldina, Santos-Jundiaí e outras sob regime semelhante, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, etc., a exclusão dêsse auxílio ao não pequeno grupo de previdenciários (porque a tanto corresponderia a condição imposta no § 3.º) constituiria, injustiça flagrante, que se faz mister evitar.

Êstes os motivos que me levaram a concluir ser o § 3.º do art. 19 do Projeto de Lei em aprêço, contrário aos interêsses nacionais.

O art. 25 estabelece: "Nenhum servidor da União, com exercício no território nacional poderá perceber importância mensal superior à dos vencimentos estipulados em lei para os Ministros de Estado.

§ 1.º Sempre que a soma dos ganhos e quaisquer outras vantagens ultrapassar os vencimentos de Ministro de Estado será reduzida aos limites dêstes.

§ 2.º O disposto neste artigo se aplica aos dirigentes e servidores das entidades autárquicas ou paraestatais ou de serviços patrimoniais descentralizados.

§ 3.º Não se compreendem nas disposições dêste artigo a percepção de:

a) ajuda de custo e diárias;

b) salário-família;

c) auxílio-doença;

d) adicional por tempo de serviço;

e) cálculo de proventos de inatividade decretada depois de cumpridos 35 anos de serviço".

Julgo contrariar tal dispositivo os interêsses nacionais. Além disso, contra êle militam ponderáveis razões de ordem técnica e administrativa.

A remuneração dos servidores públicos é um assunto que pela sua relevância, está merecendo a melhor atenção do atual Govêrno.

Trata-se, porém, de problema complexo, com repercussão sôbre outros campos da Administração do Pessoal, e que só poderá ser resolvido satisfatòriamente se fôr considerado no seu conjunto, sem a exclusão de quaisquer de seus aspectos.

Medidas isoladas, como a prevista no art. 25, jamais contribuirão para a solução justa e racional do problema; pelo contrário, concorrerão para agravá-lo, pelos seus maléficos reflexos sôbre o estímulo, a eficiência e o rendimento do trabalho dos servidores do Estado.

Reconheço que, no sistema de remuneração vigente, há alguns excessos que devem ser corrigidos e, por isso mesmo, estou tomando as necessárias providências no sentido de se dar ao assunto a solução adequada.

Como medida preliminar, designei uma Comissão para elaborar um plano geral de classificação de cargos, uma vez que essa providência é absolutamente imprescindível ao estabelecimento de um bom sistema de remuneração.

Feita a classificação dos cargos, com a especificação dos deveres e responsabilidades a êles inerentes, o Poder Executivo estará em condições de dar início imediato à elaboração de um plano de salários justo e equitativo, capaz, portanto, de harmonizar os interêsses dos servidores com os da Nação. Sem a classificação de cargos, porém, é impossível o estabelecimento de um sistema de pagamento racional e justo, baseado no princípio mundialmente aceito de "igual salário para trabalho igual".

Eis por que, não obstante reconhecer as boas intenções que inspiraram tal dispositivo, sou forçado a lhe negar sanção, cabendo esclarecer que, caso êle fôsse mantido, traria graves e ime-

diatos prejuízos ao Serviço Público, principalmente no setor da arrecadação.

Vem, assim, o Govêrno estudando êsse assunto, de modo a dar-lhe disciplina adequada, que evite as remunerações excessivas, mas dentro de um sistema que não crie, em detrimento dos interêsses da Fazenda Pública, o desestímulo dos funcionários incumbidos da arrecadação da receita da União.

Já o deixei acentuado no veto oposto ao art. 2.º do Projeto de Lei que dispõe sôbre alterações da Lei do Impôsto de Consumo.

Dentro de tal sistema, adotar-se-ia uma solução equitativa, em que os ganhos seriam reduzidos sem prejudicar a arrecadação com aquêle desestímulo.

Basta ver que, em certos casos, funcionários de diferentes categorias passarão a perceber igual remuneração, de tal sorte que nenhuma vantagem lhes advirá quando houverem de ser promovidos.

No sistema em estudo e a ser brevemente submetido à esclarecida apreciação do Congresso Nacional, faz-se por afastar essa possibilidade, operando a redução gradualmente, sem prejuízo da carreira e dos seus corolários lógicos, que são o acesso e a consequente melhoria de proventos.

A transformação em lei do preceito isolado constante do referido art. 25, quando adiantado já vai o estudo da matéria por parte da Administração, seria sem dúvida uma antecipação prejudicial ao plano de conjunto que se visa estabelecer.

Além do mais, com o veto, procura-se evitar a situação inconveniente que se criaria com a exceção da letra *e* do § 3.º do artigo vetado, que visa assegurar aos servidores que, com 35 anos de serviço, se aposentam, não só proventos maiores que os da atividade, como o cálculo dos mesmos proventos sem qualquer limitação.

É fácil avaliar o mal resultante dêsse incentivo à passagem para inatividade de funcionários ainda válidos e capazes, onerando o Tesouro Nacional com um duplo pagamento aos assim aposentados e aos nomeados para substituí-los.

São estas as razões que me levam a vetar os dispositivos apontados e que ora submeto à elevada apreciação dos Srs. Membros do Congresso Nacional. — *Getúlio Vargas.*

Publicada no *Diário Oficial* de 18 de dezembro de 1952, a fls. 19.240.

*

LEI N.º 1.768 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1952

Altera o art. 141 *e o item II do art.* 134 *do Código Civil brasileiro.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 141 e o item II do art. 134 do Código Civil brasileiro passam a ter a seguinte redação:

"Art. 141. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não passe de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros)."

"Art. 134. .....

I. .....

II. Nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sôbre imóveis de valor superior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1952; 131.º da Independência e 54.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Negrão de Lima.*

Publicada no *Diário Oficial* de 23 de dezembro de 1952.

*

* DECRETO N.º 32.013 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre os Planos de Indenizações de Guerra e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e, em face da proposta formulada pela Comissão de Reparações de Guerra, nos têrmos do decreto-lei n.º 8.553, de 4 de janeiro de 1946, art. 2.º, e

Considerando que o decreto-lei número 8.553, de 4 de janeiro de 1946, que criou a Comissão de Reparações de Guerra, deu-lhe atribuições não só para propor ao Govêrno os atos necessários para especificação dos bens dos súditos do Eixo que devem responder pelos atos de agressão contra a pessoa e bens dos brasileiros residentes ou domiciliados no país, como para elaborar o plano de pagamento das indenizações a que se refere o art. 3.º, parágrafo único, do decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942;

Considerando que, no exercício dessas atribuições, a Comissão de Reparações de Guerra propôs, em tempo oportuno, ao Govêrno, a especificação dêsses bens, que passaram a constituir a conta "Fundo de Indenizações", e o respectivo plano de pagamento das indenizações (1.º plano), que foi aprovado pelo decreto n.º 25.147, de 29 de junho de 1948;

Considerando que, por êsse plano, foram mandados pagar Cr$ 469.993.346,20 de indenizações, tendo sido já efetuados pagamentos, pelo Banco do Brasil e à conta do "Fundo de Indenizações" no valor de Cr$ 333.324.325,20, restando a pagar um saldo de Cr$ 136.669.021,00;

Considerando que, segundo informa a Contadoria Geral da República e se verifica dos dados fornecidos pela Agência Especial de Defesa Econômica (Banco do Brasil S. A.), as importâncias em dinheiro atualmente existentes no Fundo de Indenizações totalizam Cr$ 192.349.159,60, além dos valores estimados em Cr$ 270.000.000,00, a realizar, importâncias suficientes para atender, com prioridade e imediatamente, ao pagamento do saldo das indenizações a liquidar, sem prejuízo das eventuais devoluções futuras;

Considerando que, já na previsão dêsse saldo favorável, a Comissão de Reparações de Guerra, pela Resolução número 23, de 17 de maio de 1949, admitiu a processo e julgamento, as reclamações tardiamente apresentadas por danos à saúde ou à vida e que passaram a constituir o chamado Plano Suplementar, a cujo estudo e elaboração se refere a Mensagem enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, em 16 de março do corrente ano;

Considerando que o saldo favorável existente dá para cobrir integralmente, também, o pagamento dessas indenizações no montante aproximado de Cr$ 18.000.000,00, mediante a aprovação dêsse Plano Suplementar pelo presente decreto; e

Considerando que o Govêrno, atendendo a reclamações de interessados, determinou, por despacho de 31 de julho de 1951 (*Diário Oficial* de 2 de agôsto de 1951), que se admitisse a um novo plano de reparações os pedidos de indenizações devidamente justificados, recebidos posteriormente aos prazos assinados para a habilitação, decreta:

Art. 1.º E' o Banco do Brasil S. A., AGEDE (decreto-lei n.º 5.661, de 12 de julho de 1943), autorizada a liquidar, imediatamente, não só o saldo do 1.º Plano de Indenizações de Guerra, aprovado pelo decreto n.º 25.147, de 29 de junho de 1948, como, também, concomitantemente, o valor integral das indenizações por perdas de vida e da-

* NOTA DA RED.: Sôbre o assunto, ver o parecer n.º 2.151, do Consultor Geral da República, publicado neste volume.

nos à saúde incluídas no Plano Suplementar ora aprovado.

Art. 2.º Para os fins previstos no artigo anterior, a Comissão de Reparações de Guerra e a Agência Especial de Defesa Econômica do Banco do Brasil S. A., no exercício de suas respectivas atribuições, usarão não só do produto dos bens e haveres especificados nas alíneas *a*, *b* e *c*, do art. 3.º, do decreto n.º 25.147, de 29 de junho de 1948, como de quaisquer importâncias em dinheiro que façam parte integrante do "Fundo de Indenizações", nos têrmos do citado art. 3.º, à proporção que sejam necessárias e sem prejuízo da devolução do que tenha sido liberado, que se fará em títulos (Lei n.º 1.224, de 4 de novembro de 1950, art. 1.º, § 2.º), ou com outras verbas do "Fundo de Indenizações", dando-se apenas a natural prioridade ao pagamento das indenizações devidas e já deferidas que integram os dois planos a que se refere o citado artigo anterior.

Art. 3.º Fica marcado o prazo improrrogável de 120 dias para a apresentação, pelos interessados, à Comissão de Reparações de Guerra, de quaisquer reclamações com fundamento nos danos ou prejuízos por atos de agressão das potências do Eixo a que se refere o decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, que constituirão o 3.º e último plano de Indenizações de Guerra a ser pago nos têrmos do referido decreto-lei.

Art. 4.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Negrão de Lima.* — *Renato de Almeida Guillobel.* — *Ciro Espírito Santo Cardoso.* — *João Neves da Fontoura.* — *Horácio Lafer.* — *Álvaro de Sousa Lima.* — *João Cleofas.* — *E. Simões Filho.* — *Segadas Viana.* — *Nero Moura.*

Publicado no *Diário Oficial* de 29 de dezembro de 1952.

*